



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26. Dê-se nova redação ao § 1º-P e suprimam-se os §§ 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B serão limitados ao valor correspondente ao benefício médio, em reais por unidade consumida de energia elétrica, auferido no ano de 2025 pelos consumidores das fontes de que trata este art, de forma idêntica entre as referidas fontes, devendo observar:

I – atualização anual do valor teto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, a partir de 1º de janeiro de 2026; II – aplicação a partir de 1º de janeiro de 2031;

III – aplicação a partir de 1º de janeiro de 2031;

III – apuração mensal do desconto equivalente conforme informações de consumo de energia elétrica e contratação de uso do sistema de transmissão e distribuição do consumidor, fornecidos pelas transmissoras e distribuidoras; e



LexEdit
CD257380951000*

IV – vigência até o final da outorga do respectivo empreendimento de geração.

§ 1º-Q. Suprime-se o § 1º-Q do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º-R. Suprime-se o § 1º-R do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º-S. Suprime-se o § 1º-S do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

1º-T. Suprime-se o § 1º-T do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.427, de 1996, prevê que determinadas fontes de geração de energia fazem jus a descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição, desconto esse incidente na produção e no consumo.

Com a abertura do mercado à alta tensão, os agentes são estimulados a buscarem negócios que maximizem o desconto no fio, de maneira a gerar a maior captura de renda na fixação do preço bilateral de compra e venda dessa energia incentivada, mesmo que essa negociação exija a administração de uma carteira de clientes mais complexa, com maior custo de transação.

Assim, os geradores incentivados, cuja energia dá o direito a esses descontos, tendem a atender os mais novos acessantes do mercado, consumidores de tensão mais baixa nos quais a despesa de fio é mais representativa, em detrimento de seus atuais clientes, o que provocaria um aumento de custos para grande parte dos clientes atuais. A existência de uma reserva de mercado para essas fontes incentivadas aumenta a distorção e as disfuncionalidades do mecanismo.

Por outro lado, esse desconto no fio se torna despesa da CDE, que é cobrada na proporção do consumo de energia, impactando a eficiência alocativa como um todo.



A proposta então, ao invés de acabar com o desconto para novos contratos firmados como a proposta da Medida Provisória nº 1.300/2025, delimita um limite máximo à usufruição do benefício, evitando distorções alocativas entre consumidores que percebem maiores descontos em relação aos primeiros acessantes que observam menor benefício, preservando a viabilidade comercial de projetos de geração incentivada, especialmente, renovável no país, além de evitar elevação substancial do subsídio na CDE.

Ao estabelecer um benefício máximo padronizado (baseado na média de 2025, conforme seu § 1º-P), reduz-se a grande disparidade no "custo do fio" para diferentes consumidores de energia incentivada, levando a uma concorrência mais justa.

Ainda a presente proposta de emenda endereça, além da redução dos impactos aos demais consumidores pelo custeio do benefício dos consumidores de energia incentivada, os desafios regulatórios/operacionais da lógica de registro de contratos trazidos pela Medida Provisória nº 1.300/2025 – por uma nova abordagem de janela de transição, e tem como objetivo reformar o mecanismo de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) incidentes sobre o consumo de energia incentivada, estabelecendo um valor teto para o benefício, alinhado com o real valor econômico que esse desconto representa.

Adicionalmente, a limitação do desconto por meio de um valor teto fixo, com atualização pelo IPCA, confere maior previsibilidade ao setor elétrico e aos consumidores. A emenda estabelece um patamar claro e transparente, facilitando o planejamento de longo prazo e reduzindo a incerteza regulatória. Essa previsibilidade é crucial para atrair novos investimentos em fontes incentivadas, garantindo a continuidade da expansão da matriz energética brasileira de forma sustentável e equitativa, sem sobrecarregar indevidamente a CDE e, por consequência, a conta de luz dos demais consumidores.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257380951000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 5 7 3 8 0 9 5 1 0 0 0 *